



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917547/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.770 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria IPI.COMPENSAÇÃO
Recorrente CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/06/2008

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECOLHIMENTO DE IPI A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Se o contribuinte efetua, no Livro Registro de Apuração do IPI, um creditamento extemporâneo em determinado período de apuração, mas recolhe, para esse período, o valor de IPI liquidado sem computar o crédito extemporâneo escriturado, a consequência é a formação de indébito restituível neste período.

DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO-RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se o contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Caberá ao contribuinte, entretanto, aproveitar o processo administrativo para produzir prova contábil que demonstre o desacerto das informações prestadas na DCTF, sob pena de não-homologação da DCOMP.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (fls. 21/26) com a qual a recorrente pretende extinguir débitos de CSLL do 2º trimestre de 2008, com créditos de pagamento indevido de IPI em junho de 2008.

Os autos dão conta de que, na apuração do IPI devido em junho de 2008, a recorrente escriturou, extemporaneamente, créditos de MP, ME e PI entrados no estabelecimento em maio de 2008. O aproveitamento desse crédito fez com que o saldo do período (junho/08), de devedor em R\$26.181,52, resultasse devedor em R\$8.221,89.

Embora fazendo esse aproveitamento no Livro Registro de Apuração – LRAIPI, a recorrente procedeu, ato contínuo, como se não o houvesse feito: simplesmente recolheu o IPI do período no valor de R\$26.181,52 (fls. 20) e informou, em DCTF, um débito de IPI nesse mesmo valor (fls. 27/30).

A partir da informação prestada em DCTF pela recorrente, concluiu a DRF inexistir indébito de IPI para junho de 2008, constatação bastante para, via despacho eletrônico e sem qualquer providencia investigativa, não homologar a compensação pretendida (fls. 19).

Falando pela primeira vez nos autos (fls. 1/7), a recorrente reconheceu o equívoco da informação lançada na DCTF e, para infirmá-la, trouxe aos autos o LRAIPI do mês de junho de 2008 (fls. 39/42), demonstrando a escrituração do crédito extemporâneo (na rubrica “Outros Créditos” da seção “Entradas”) e a consequente formação de saldo credor no período.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP manteve a não-homologação do PER/DCOMP (fls. 60/61) sob dois fundamentos:

(a) a recorrente não poderia lançar retroativamente o crédito extemporâneo no próprio período de entrada dos respectivos insumos, gerando com isso um indébito restituível naquele período; o procedimento correto, ao invés disso, seria lançar o crédito no período de apuração em que constatado, o que poderia gerar não mais um indébito restituível no período de origem do crédito, mas apenas um saldo credor ressarcível no período de escrituração do crédito; e

(b) mesmo que superado esse equívoco preliminar, a recorrente não fez prova de que os créditos extemporâneos aproveitados decorriam de MP, PI e ME aptos à apropriação para fins de IPI.

Sobreveio tempestivo voluntário (fls. 64/87), no qual a recorrente sustenta que não escriturou retroativamente os créditos extemporâneos. E, para prova da idoneidade dos créditos aproveitados, trouxe aos autos as respectivas notas fiscais de aquisição.

Este Colegiado, na sessão de 7 de julho de 2011, converteu o julgamento em diligência (fls. 335/339) para que a DRF de origem esclarecesse se (i) as NFs juntadas às fls. 181/327 corresponderiam aos créditos extemporâneos escriturados no LRAIPI de 06/2008 (fls. 39/42) e (ii) os bens adquiridos por estas NFs atenderiam aos requisitos do art. 164, do RIPI/02 para legitimar o creditamento do IPI.

Resultou da solicitação de diligência o relatório de fls. 351/353, pelo qual a autoridade preparadora responde positivamente às duas questões formuladas, ou seja, confirmando a escrituração do LRAIPI referente a 06/2008, bem como o atendimento aos requisitos do art. 164, do RIPI/02.

Aberto prazo para manifestação, a recorrente peticiona (fls. 369/373) ratificando, em síntese, o posicionamento e o relatório elaborado pela DRF.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e obedece às demais formalidades da interposição, razão pela qual dele conheço.

1 Cabimento do Pedido de Restituição.

Não vislumbro, no proceder da recorrente, o equívoco procedimental apontado pela DRJ. A recorrente não está pedindo restituição do IPI do período de apuração de entrada dos créditos extemporâneos (maio/2008), mas do período de apuração em que, tardiamente, foram estes escriturados (junho/2008). É o que se constata no LRAIPI juntado a fls. 34/37.

Ao contrário do que afirma a DRJ, o indébito não se formou porque a recorrente lançou o crédito retroativamente no período de apuração já encerrado, mas sim porque, lançando-o no período subsequente, ainda em aberto, por alguma razão pagou o IPI desse período *sem considerar o creditamento extemporâneo que acabara de fazer*.

É dizer, o pagamento do IPI de junho/2008 foi feito em momento em que o RAIPi respectivo já indicava saldo devedor menor, porque já escriturado com o crédito extemporâneo lançado. Insista-se, com o lançamento dos créditos extemporâneos, o saldo devedor de IPI referente a 06/2008 foi reduzido. Por descuido ou por outro motivo que aqui é irrelevante, pagou a recorrente quantia em desacordo com o que indicava o seu livro de apuração.

A consequência disso é, sem dúvida, a formação de indébito restituível.

2 Desnecessidade de Prévia Retificação da DCTF.

A próxima questão preliminar a ser enfrentada refere-se à necessidade ou não de que o contribuinte retifique a DCTF previamente à transmissão do PER/DCOMP. Em diversos julgados já manifestei meu entendimento a respeito: o contribuinte pode – e deve – aproveitar o processo administrativo para infirmar a declaração prestada na DCTF, isto é, para demonstrar que o débito lá confessado na verdade não existia, com isso “liberando” o pagamento respectivo para vinculá-lo ao PER/DCOMP posteriormente transmitido.

Por outro giro, o contribuinte tem a oportunidade de demonstrar seu direito no processo administrativo; se, contudo, limitar-se, na manifestação de inconformidade, a alegar violação à ampla defesa, a prerrogativa precluirá. Nesse sentido, acórdão de minha relatoria:

“O objeto central dos processos administrativo-fiscais formados de pedidos de restituição e de declarações de compensação está, justamente, na investigação da existência e dimensão do crédito tributário pretendido pelo sujeito passivo. E como bem expôs a DRJ recorrida, o crédito restituendo constitui, nesta espécie de procedimento, fato constitutivo do direito do contribuinte e, portanto, ocorrência cuja prova em princípio cabe a ele, contribuinte, realizar (CPC, artigo 333, I).

Por isso mesmo, é com certa reserva que observo a prolação do despacho decisório, em compensações declaradas em via eletrônica, sem que a negativa seja precedida de oportunidade para produção da prova, via intimação do contribuinte. Por ocasião da prolação do despacho decisório lavrado nestes autos, vigorava a IN/SRF nº 600/05, cujos artigos 3º e 4º estabeleciam:

“Art. 3º (...)

§1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

De ordinário, portanto, a declaração de compensação já era transmitida eletronicamente. Somente nas hipóteses em que o programa PER/DCOMP não era aplicável, seja por limitação normativa, seja por limitação técnica, é que o contribuinte tinha permissão para formalizar o ato via formulário físico. E apenas nesse último caso, isto é, na declaração de compensação em formulário físico, o contribuinte tinha o ônus de, desde logo,

produzir a prova documental do direito creditório (art. 3º, §1º). Nas hipóteses em que estivesse compelido a usar o formulário eletrônico, competia ao sujeito passivo simplesmente formalizar a declaração e aguardar que a unidade processadora lhe oportunizasse o momento para a produção da prova (art. 4º).

Dai porque o indeferimento da restituição eletrônica sem prévia intimação do contribuinte lhe subtrai valiosa oportunidade para documentação do direito alegado, o que, a meu ver, é especialmente relevante se a recusa vem fundada na suposta inexistência ou insuficiência do crédito.

Esta imperfeição procedimental, contudo, não é, a meu ver, drástica o bastante para nulificar a decisão, como apregoa a recorrente.

Penso assim porque o processo administrativo serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material. A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e ampla defesa fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas. Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que **as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos**” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).*

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.

É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da DCOMP seja recomendável e até sugerida pelo art. 4º da IN/SRF nº 600/05, trata-se de providência sob juízo de conveniência da Administração.

Noutro giro, se a DRF erra ao indeferir o pleito compensatório sem investigar o fato gerador, a recorrente peca mais

gravemente ao desperdiçar a oportunidade de, com amparo no artigo 16 do Decreto no. 70.235/72, produzir, a partir da sua manifestação de inconformidade, prova idônea a seu favor (Proc. adm. 10875.901395/2006-28; Ac. 3403-00.971, sessão de 2 de junho de 2011)”.

3 Comprovação do Indébito.

Em outros processos restitutórios da recorrente muito similares a este, julgados por esta Turma na sessão de julho de 2011, o creditamento extemporâneo transformara em credor o saldo até então devedor do respectivo período, razão pela qual a recorrente, ademais de pedir a restituição do indébito, pedira também o ressarcimento do saldo. Nos referidos processos restitutórios, a recorrente comprovou o deferimento do respectivo PER/DCOMP ressarcitório pela DRF, o que foi sopesado pela Turma como prova conclusiva da necessária idoneidade e legitimidade dos créditos extemporâneos objeto do litígio.

Para o 2º trimestre de 2008, contudo, o creditamento extemporâneo não produziu saldo credor de IPI, apenas reduziu o saldo devedor, não rendendo ensejo a qualquer pedido ressarcitório cujo deslinde valesse como prova da idoneidade dos créditos tardios.

Assim, os autos foram baixados em diligência para que a DRF de origem elucidasse se as notas fiscais de fls. 181/327 correspondiam aos créditos extemporâneos, no valor total de R\$18.491,66, escriturados no LRAIPI de junho de 2008 e, em caso positivo, se os bens adquiridos por meio destas notas atendiam aos requisitos dos arts. 164 e seguintes do RIPI/2002 para legitimar o respectivo creditamento do IPI.

Em atenção às determinações deste Conselho, a DRF de origem, por meio do relatório de fls. 351/353, responde positivamente às duas questões formuladas, ou seja, confirma a escrituração do LRAIPI referente a 06/2008, resultando saldo devedor de IPI no montante de R\$8.221,89, e ratifica que as aquisições de MP, PI e ME espelhadas nas NFs de fls. 181/327 atenderam aos requisitos do art. 164, do RIPI/02.

Não há dúvidas, portanto, de que os créditos e a respectiva escrituração extemporânea foram regulares, de modo que está comprovada a formação do indébito de IPI, objeto do presente PER/DComp.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para homologar o PER/DComp objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 10830.917547/2009-73
Acórdão n.º **3403-001.770**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA